



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **(\* PROJETO DE LEI N.º 2.211, DE 2007** **(Do Sr. Rogério Lisboa)**

Dispõe sobre a perda do mandato parlamentar em casos de desfiliação ou infidelidade partidária.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2320/07, 4589/09, 4635/09, 5172/09, 5238/09, 6310/09, 610/11, 794/11, 878/11, 2058/11, 3698/12, 4338/12, 5401/13, 5652/13, 6960/13, 23/15 e 47/15.

**(\* Republicado em 10/2/2015 para inclusão de apensados.**

**O Congresso Nacional decreta:**

“Art. 1º. Acrescente-se o artigo 26-A à Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995:

Art. 26-A. O titular de mandato eletivo que não tenha atingido o quociente eleitoral na votação individual, perderá o mandato nas seguintes situações:

I - caso altere a filiação partidária;

II – caso tenha votado diferentemente de sua liderança em mais de 50% de seus votos ao longo de 12 meses consecutivos.

§ 1º - É permitida a mudança de filiação partidária, a qualquer tempo, e sem o ônus de perda do mandato, aos titulares que tenham atingido o quociente eleitoral na votação individual das eleições proporcionais;

Art. 2º. O artigo 18 da Lei 9096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 12 meses antes da data fixada para as eleições proporcionais, e um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias.

Art. 3º. O artigo 9º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar filiado ao respectivo partido pelo menos 12 meses antes da data fixada para as eleições proporcionais, e um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O futuro da democracia no Brasil depende de uma reforma do nosso sistema eleitoral que busque fortalecer os partidos, tornando-os mais densos e diversos sob o ponto de vista ideológico e programático. Esta é a única forma de invertermos a lógica personalista das negociações e práticas que permeiam o nosso sistema político e que de fato, alimentam a corrupção e a ineficiência do Estado. Somente assim, teremos condições de interromper o processo que vem aceleradamente, desacreditando a atividade política e a própria democracia no Brasil.

Neste contexto, a questão da fidelidade partidária surge como um dos principais pontos que necessitam de uma urgente revisão para tornar o processo democrático brasileiro mais eficiente, transparente e justo.

No atual sistema de eleições proporcionais, é possível e bastante comum que candidatos de determinados partidos ou coligações sejam eleitos com votação significativamente inferior a outros candidatos de outros partidos, unicamente em função do tamanho da bancada dos partidos e/ou coligações.

De fato, estes representantes do povo só estariam exercendo seus mandatos graças ao tamanho das bancadas e aos votos dados pela população na legenda da qual fazem parte – ou seja, os mandatos, nesse caso, devem pertencer aos partidos e não aos indivíduos.

Sendo assim, não faz sentido conceitual a proposta de tornar inelegíveis os parlamentares que abandonem a legenda. Ao contrário, a providência lógica e justa seria a “devolução” de seus mandatos à legenda caso sublevem-se sistematicamente contra a liderança do partido pelo qual se elegeu, ou simplesmente, o abandonem.

Ademais, minha perspectiva é que parlamentares eleitos pelo voto nominal (aqueles que obtiveram um número de votos individuais superior ao quociente eleitoral) deveriam ter um tratamento diferenciado na questão da fidelidade partidária.

Como estes não precisaram utilizar-se dos votos dados em suas legendas para conquistar suas cadeiras, seus mandatos deveriam pertencer a eles e não aos partidos ao qual estavam filiados durante o pleito eleitoral. Nada mais justo do que não exigir nenhum tipo de submissão desses parlamentares às estruturas partidárias – eles poderiam exercer seus mandatos livremente e independente da orientação de seus partidos.

Quanto aos demais, ou seja, aqueles que somente se elegeram graças ao tamanho das bancadas e aos votos dados pela população na legenda da qual fazem parte, deve-se exigir fidelidade total - os mandatos exercidos por esses parlamentares pertenceriam às suas legendas. Logo, estariam obrigados a seguir à orientação da liderança da bancada sob pena de perda do direito de exercício da função parlamentar.

A questão do prazo de filiação constitui outra grande distorção teórica presente no debate corrente sobre a reforma política. O aumento do prazo de filiação não significa necessariamente um aumento da fidelidade partidária, como propõe o PLP 35 de 2007, pois um determinado parlamentar poderia continuar na mesma legenda porém votando sistematicamente contra a liderança partidária.

A redução do prazo de filiação a níveis mínimos (talvez, limitado ao início do período de campanha) representa um dos principais mecanismos de saída para aquelas lideranças políticas que se sentirem prejudicadas pelas decisões tomadas pelas cúpulas partidárias.

Desta feita, um parlamentar insatisfeito com os rumos de seu partido, poderia desligar-se do mesmo (e conseqüentemente, perder seu mandato caso não tenha atingido o quociente eleitoral nas eleições proporcionais) sem que com isso, ficasse impedido de concorrer nas próximas eleições por uma nova legenda. Deve-se apenas exigir que a filiação ocorra antes do início do período oficial de campanha (que hoje, se inicia aproximadamente entre seis e doze meses antes do pleito). Realmente, esta redução dos prazos de filiação teria um efeito bastante positivo na prevenção da elitização da vida partidária no Brasil.

Por todas as razões ora levantadas, estou certo que a presente emenda merecerá o apoio do Sr. Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007

**DEPUTADO ROGERIO LISBOA  
DEM/RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

#### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

*\* Artigo caput, com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

.....

#### CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

.....

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

#### CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

.....  
.....

### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## **Das Convenções para a Escolha de Candidatos**

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

## **Do Registro de Candidatos**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 2.320, DE 2007**

## **(Do Sr. Rogerio Lisboa)**

Dispõe sobre prazos de filiação e sobre a perda de mandato parlamentar em casos de desfiliação ou infidelidade partidária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2211/2007.

**O Congresso Nacional Decreta:**

“Art. 1º. Acrescente-se o artigo 26-A à Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995:

Art. 26-A. O titular de mandato eletivo que não tenha atingido o quociente eleitoral na votação individual, perderá o mandato nas seguintes situações:

I - caso altere a filiação partidária;

II – caso mais da metade de seus votos em plenário, ao longo de 12 meses consecutivos, tenha sido diferente do voto proferido pela liderança de seu partido.

§ 1º - É permitida a mudança de filiação partidária, a qualquer tempo, e sem o ônus de perda do mandato, aos titulares que tenham atingido o quociente eleitoral na votação individual das eleições proporcionais;

Art. 2º. O artigo 18 da Lei 9096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 3º. O artigo 9º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, seis meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da fidelidade partidária representa um divisor de águas para as relações entre políticos e partidos em nosso país. De fato, o futuro da democracia no Brasil depende de uma reforma do nosso sistema eleitoral que busque fortalecer os partidos, tornando-os mais densos e diversos sob o ponto de vista ideológico e programático.

Esta é a única forma de invertermos a lógica personalista das negociações e práticas que permeiam o nosso sistema político e que alimentam a corrupção e a ineficiência do Estado. Somente assim, teremos condições de interromper o processo que vem aceleradamente, desacreditando a atividade política e a própria democracia no Brasil.

Neste contexto, a questão da fidelidade partidária surge como um dos principais pontos que necessitam de uma urgente revisão para tornar o processo democrático brasileiro mais eficiente, transparente e justo.

No atual sistema de eleições proporcionais, é possível e bastante comum que candidatos de determinados partidos ou coligações sejam eleitos com votação significativamente inferior a candidatos de outros partidos, unicamente em função do número de votos contabilizados a favor dos candidatos que compunham a lista de seus partidos ou coligações.

De fato, estes representantes do povo só estariam exercendo seus mandatos graças aos votos dados pela população aos seus companheiros de partido ou à própria legenda da qual fazem parte – ou seja, os mandatos, neste caso, devem pertencer aos partidos e não aos indivíduos.

Sendo assim, a providência lógica e justa seria a “devolução” de seus mandatos à legenda caso sublequem-se sistematicamente contra a liderança do partido pelo qual se elegeu, ou simplesmente, o abandonem.

Entretanto, entendo que aqueles parlamentares eleitos pelo voto nominal (aqueles que obtiveram um número de votos individuais superior ao quociente eleitoral) deveriam ter um tratamento diferenciado na questão da fidelidade partidária.

Como estes não precisaram utilizar-se dos votos dados em seus companheiros de partido ou em suas legendas para conquistar suas cadeiras, seus mandatos deveriam pertencer a eles mesmos e não aos partidos ao qual estavam filiados durante o pleito eleitoral.

Nada mais justo do que não exigir nenhum tipo de submissão desses parlamentares às estruturas partidárias – eles poderiam exercer seus mandatos livremente e independente da orientação de seus partidos.

Quanto aos demais, ou seja, aqueles que somente se elegeram graças aos votos dados pela população em seus companheiros de partido / coligação ou na legenda da qual fazem parte, deve-se exigir fidelidade total - os mandatos exercidos por esses parlamentares pertenceriam aos seus partidos. Logo, estariam obrigados a seguir à orientação da liderança da bancada sob pena de perda do direito de exercício da função parlamentar.

Por fim, é importante destacar a motivação que nos levou a incluir os artigos segundo e terceiro da presente proposição. A questão do prazo de filiação constitui outra grande distorção teórica presente no debate atual sobre a reforma política. O aumento do prazo de filiação não significa necessariamente um aumento da fidelidade partidária, como propõe o PLP 35 de 2007, pois um determinado parlamentar poderia continuar na mesma legenda, porém votando sistematicamente contra a liderança de seu partido.

Além disso, devemos reconhecer que a recente decisão do STF a respeito da fidelidade partidária poderá nos levar de um extremo ao outro. *Ceteris paribus*, sairemos de um sistema extremamente aberto e com estruturas partidárias frágeis para um sistema que poderá estimular o despotismo das cúpulas partidárias (“caciquismo”) e uma cartelização da competição político-partidária em nosso país. Estes constituem os dois principais riscos embutidos de forma involuntária na decisão do STF - digo involuntariamente, em razão de decisão proferida anteriormente por este mesmo tribunal, contrária a implementação de cláusulas de barreira.

Por isso, é preciso estabelecer mecanismos de saída efetivos para aquelas lideranças políticas que se sentirem alheias ou sistematicamente prejudicadas pelas decisões tomadas pelas cúpulas partidárias. Nesse sentido, a redução do prazo de filiação a níveis mínimos (talvez, limitado ao início do período de campanha) representaria um importante fator de prevenção contra o caciquismo e a cartelização das disputas eleitorais em nosso país.

Um parlamentar insatisfeito com os rumos de seu partido, poderia desligar-se do mesmo (e conseqüentemente, perder seu mandato caso não tenha atingido o quociente eleitoral nas eleições proporcionais) sem que com isso, ficasse impedido de concorrer nas próximas eleições por uma nova legenda. Dever-se-ia apenas exigir que a filiação ocorresse antes do início do período oficial de campanha.

Por todas as razões ora levantadas, estou certo que a presente emenda merecerá o apoio do Sr. Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007

**DEPUTADO ROGERIO LISBOA  
DEM/RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

*\* Artigo caput, com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS**

.....

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

## CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

.....

.....

### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de  
**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **Das Convenções para a Escolha de Candidatos**

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

#### **Do Registro de Candidatos**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a

Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.589, DE 2009**

**(Do Sr. João Almeida)**

Altera os arts. 18 e 21 e revoga o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2211/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 para dispor sobre os procedimentos a serem adotados em caso de desfiliação e de filiação a outro partido.

Art. 2º Os arts. 18 e 21 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Parágrafo Único. O eleito que permanecer filiado ao partido no período do mandato para o qual foi eleito somente

poderá alterar a sua filiação seis meses antes da eleição que ocorra quatro anos após aquela em que foi eleito.

.....

Art. 21. Ao desligar-se do partido, o filiado comunicará por escrito ao partido para o devido cancelamento de sua filiação.

§ 1º Decorridas vinte e quatro horas da entrega da comunicação de desligamento partidário, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos, inclusive para nova filiação.

§ 2º Caso o partido, por qualquer motivo, não receba a comunicação de desligamento de seu filiado, este comunicará ao juiz eleitoral para fins de prova de desfiliação no prazo legal, bastando protocolar a comunicação de desligamento partidário no cartório eleitoral da zona em que for inscrito.

§ 3º Na ocorrência do disposto no § 2º, caberá ao Juiz Eleitoral comunicar ao partido sobre o desligamento de seu filiado.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 22.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O espírito que rege a legislação eleitoral é o de garantir a cidadania e a igualdade de oportunidades aos candidatos nos pleitos eleitorais. Como a vida está sempre se renovando há necessidade de a cada eleição ajustar os fatos novos às regras novas. É o que ocorre com os arts. 21 e 22 da lei dos Partidos Políticos que, por conta de uma redação truncada, vem promovendo a cada eleição uma série de equívocos em relação ao cancelamento de filiações partidárias que, por não terem sido comunicadas adequadamente, redundam em duplas filiações.

Propomos a alteração dos referidos arts. 21 e 22 no sentido de tornar esse procedimento o mais claro possível e de facilitar a vida dos filiados e dos partidos políticos, além de reduzir o volume de trabalho do Poder Judiciário.

Para tanto, alteramos a redação do art. 21 para prever que ao desligar-se do partido, o filiado apenas comunica por escrito o seu partido, que por sua vez comunica à Justiça Eleitoral. Caso o partido não receba a comunicação, por

qualquer motivo, o filiado protocola o pedido de cancelamento no cartório da zona eleitoral, para prevenir futuro questionamento de dupla filiação. A qualquer tempo o recibo do partido ou o protocolo do Cartório Eleitoral servirão de prova da data de desfiliação.

Com a adoção desse procedimento, revogamos o parágrafo único do art. 22.

Nessa oportunidade, modificamos a redação do *caput* do art. 18 e acrescentamos um parágrafo único ao mesmo artigo para definir o período de seis meses para a filiação partidária. Entendemos que essa é uma contribuição ao processo legislativo eleitoral que certamente contará com apoio irrestrito para sua aprovação.

Sala das sessões, 3 de fevereiro de 2009

**Deputado JOÃO ALMEIDA**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

**CAPÍTULO IV**

**DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

\* Artigo caput, com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

## CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 4.635, DE 2009**

**(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fidelidade partidária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2211/2007.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição, nem alcançarão candidaturas de detentores de cargos eletivos no exercício do mandato.” (NR)

“Art. 26. O mandato do parlamentar que deixar ou for expulso do partido sob cuja legenda tenha sido eleito passará a ser exercido por suplente do referido partido.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do **caput** se verificadas uma das seguintes condições:

I - demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral;

II - prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido político em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados;

III - filiação visando à criação de novo partido político, observado o disposto no inciso I;

IV - filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 10 de maio do ano eleitoral até o início do prazo da realização das convenções partidárias que escolherão os candidatos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no **caput**, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

§ 2º O prazo para filiação partidária para quem estiver no exercício de mandato eletivo encerrar-se-á na data limite para a realização das convenções partidárias que escolherão os candidatos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts.  
17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

.....

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS**

.....

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

**CAPÍTULO VI**  
**DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

.....

.....

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS**

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.172, DE 2009

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescenta ao parágrafo único no mesmo artigo e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4635/2009.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o artigo 26 da Lei nº 9.096/95, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 26 Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito e/ou seja expulso por infidelidade partidária.

Art. 2º Inclui parágrafo único ao artigo 26 da Lei 9.096/95, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os partidos Políticos determinarão os casos de “infidelidade partidária”, de conformidade com seus estatutos, as penalidades que deverão ser impostas aos seus filiados infratores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Todo o regimento partidário está amplamente descrito no Código Eleitoral e na Lei nº 9.096/95, mas ambos deixam, em muitos de seus artigos, margem para interpretações, o que vem causando prejuízos à democracia e à própria justiça.

Não é possível admitir que em diversos casos idênticos de descumprimento da legislação eleitoral, tenha-se decisões divergentes, perigoso fato gerador de insegurança jurídica.

É preciso estabelecer regras claras e seguras, especialmente no caso de “fidelidade partidária”, mesmo que tenha o TSE deliberado e publicado Resoluções que tratam do assunto, como é o caso da Res. TSE nº 22.525, onde explicita que “os mandatos pertencem aos partidos” e a Res. TSE nº 22.610/2007, que em seu artigo 1º diz: “O Partido político pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência da desfiliação partidária sem justa causa.”

Apesar de clara manifestação e implícito entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos políticos, tal resolução deixa aberta a possibilidade, por interpretação pessoal do julgador, que o caso remete apenas para a desfiliação unilateral do próprio filiado, quando sabemos que existe ainda, o cancelamento da filiação por decisão do Partido.

De toda a sorte, por qualquer que seja o motivo, é preciso deixar manifesto que a desfiliação partidária pode ocorrer também por infidelidade e/ou indisciplina, tratadas pelos estatutos partidários, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 17, parágrafo 1º, o que dá coerência e fundamento à fidelidade partidária.

Sala das Sessões, 6/5/2009.

***ENIO BACCI - Deputado Federal - PDT/RS***

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
 .....

**CAPÍTULO V  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)\*](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

.....

### **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS**

.....

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

**CAPÍTULO VI**  
**DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

.....

.....

**RESOLUÇÃO Nº 22.610, DE 2007**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.238, DE 2009

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera o prazo de filiação partidária, previsto no art. 9º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, de um ano para seis meses.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2320/2007.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.9º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, **seismeses** antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”

## JUSTIFICAÇÃO

O atual prazo de filiação partidária referente as eleições está defasado da realidade política. A mesma é causada por vários fatores, dentre eles: a rápida mutação dos quadros políticos; a realidade da velocidade da informação; e até mesmo o quadro de fidelidade partidária.

A fidelidade partidária, antes inexistente, levou muitos que achavam que podiam trocar de partido, em qualquer tempo, a estarem amarrados à uma situação de dependência a uma única decisão, com penalidade de perda de mandato, sem o devido conhecimento do verdadeiro quadro eleitoral antes da sua decisão.

E muito difícil, um ano antes, este quadro estar claro o suficiente, a ponto de que alguma decisão venha a ser tomada. Os quadros regionais sofrerão mutações pela possibilidade ou não de alianças e pela assimilação de qualquer mudança das regras eleitorais em função da reforma política, que tem que ser votada até um ano antes das eleições.

Sendo assim, diminuir o prazo de filiação partidária, permitirá que os agentes políticos analisem sua realidade em função das mudanças que poderão advir e com isso terem condições de tomar suas decisões após o real conhecimento do quadro advindo dessas mudanças.

Sala das Sessões, em 19 de maio 2009

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS**

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

# PROJETO DE LEI N.º 6.310, DE 2009

## (Do Sr. Arnaldo Madeira)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para revogar o prazo de um ano de domicílio eleitoral para efeito de registro de candidatura a cargos públicos eletivos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5238/2009.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para revogar o prazo de um ano de domicílio eleitoral para efeito de registro de candidatura a cargos públicos eletivos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido há pelo menos um ano antes do pleito.  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O domicílio eleitoral está previsto na Constituição Federal (art. 14, § 3º, inc. IV) como condição de elegibilidade, dependente de regulamentação por norma infraconstitucional para produzir plenos efeitos. Referida normatização se fez presente nas Leis n.ºs 4.737, de 1965; 9.504, de 1997; 6.996, de 1982, ao tratarem das disposições afetas ao exercício do voto pelo eleitor e das condições de elegibilidade para efeito de registro de candidatura.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965), prescreve, em seu art. 42, que o “o alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor”, e, para o efeito dessa inscrição, domicílio eleitoral é “o lugar de residência ou moradia do requerente”. Desse dispositivo decorrem duas conseqüências diretas: a obrigatoriedade de fixação de domicílio do eleitor para registro e participação no processo eleitoral; e do candidato, para efeito de concorrer às eleições em terminada circunscrição.

O especialista em Direito Público, Milton Córdova Júnior, ao tratar do instituto sob o enfoque da fidelidade partidária, apresenta apanhado pertinente de definições doutrinárias acerca do tema:

“Não é por acaso que o domicílio eleitoral é condição de elegibilidade, vinculando eleitor e eleito. Não há efeito sem causa. E a doutrina nos aponta as causas.

Barbosa Lima Sobrinho (Questões de Direito Eleitoral, Recife, 1949, p.43), ‘constitui o domicílio eleitoral uma das condições a que está subordinado o exercício do direito de voto. Ninguém vota onde quer, mas onde a lei o permite, ou indica, e a lei, por sua vez, procura encontrar, através da prova de domicílio, uma relação de interesse, para justificativa do direito do sufrágio. Decide nos destinos de um Estado, ou de um Município, quem a ele pertence, conhece-lhe os homens, preso à coletividade pelo vínculo de uma causa comum.’

Já o velho Brunialti (Il diritto costituzionale, v.1, p.574), há mais de cem anos, ensina que o ‘direito eleitoral não pode exercer-se senão num único lugar, qual seja aquele onde o cidadão tenha o seu domicílio político.’

Por outro lado, Tito Fulgêncio (in Carteirinha do Alistando e Eleitor, p.119) esclarece que ‘o direito eleitoral não pode ser exercido senão em lugar em que o cidadão tenha o seu domicílio político’.”

Não há dúvida da necessidade de fixação de domicílio eleitoral para o exercício do direito de votar e ser votado. Todavia, paralelamente a essa discussão, reside um aspecto relevante: a definição infraconstitucional do tempo mínimo para fixação do domicílio eleitoral, tanto para efeito de transferência do título de eleitor como para registro de candidatura.

Sabe-se que o eleitor não está vinculado definitivamente ao domicílio eleitoral primitivo: o Código Eleitoral permite, expressamente, a transferência do título, observadas determinadas condições, entre as quais um prazo mínimo de residência no novo domicílio: 3 meses. E, para efeito de registro de candidatura, a Lei nº 9.504, de 1997, estipulou prazo maior: 1 ano.

O que é de conhecimento de poucos, no entanto, é a origem dessa disposição legal.

Em interessante apanhado contextual, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, ocupando assento no TSE durante julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 18.8031, oriundo de Santo André, SP (Dep. Federal Celso Russomanno x Wanderlei Emídio da Silva), lavrou a origem do instituto do domicílio eleitoral na História brasileira:

---

<sup>1</sup> [http://www.tse.gov.br/servicos\\_online/catalogo\\_publicacoes/revista\\_eletronica/internas/rj13\\_2/paginas/acordaos/ac18803.htm](http://www.tse.gov.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/revista_eletronica/internas/rj13_2/paginas/acordaos/ac18803.htm)

*“Senhor Presidente, o prazo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição só foi erigido em condição de elegibilidade nas eleições estaduais e municipais – já nos estertores da vigência formal da Constituição de 1946, depois de atropelada pelo movimento militar de abril de 1964 –, por força da EC nº 14, de 3.6.65, às vésperas das eleições daquele ano, ainda diretas, para o governo de diversos estados.*

*Segundo o maior cronista político do Brasil contemporâneo, a exigência não nasceu de imposições da “linha dura” militar – que viriam pouco depois a comandar a elaboração da Lei de Inelegibilidades daquele mesmo ano –, mas, curiosamente, de preocupações civilistas – ou de cautela política – do marechal Castello Branco, então presidente da República.*

*Uma década e meia passada, contou o fato o saudoso Carlos Castello Branco (Coluna do Castello, Jornal do Brasil, 17.7.90):*

*“A exigência de domicílio eleitoral de candidatos a cargos eletivos não é comum nos países democráticos. Na Inglaterra, onde o voto é distrital, o candidato de fora pode disputar um lugar na câmara dos comuns desde que os eleitores do distrito, previamente consultados, concordem em que ele se inscreva. Não se conhecem outras restrições, que talvez existam num ou noutro estado norte-americano, como a Califórnia. No Brasil, a exigência nasceu em 1965 e não visava aos políticos, que raramente recorriam a isso. Desde 1945, no entanto, Getúlio Vargas e Luís Carlos Prestes, por exemplo, candidataram-se numa mesma eleição a senador e a deputado por mais de um estado. Getúlio foi eleito senador pelo Rio Grande do Sul e por São Paulo e deputado por seis ou sete estados. Ainda no ocaso do regime de 1946, o governador Cid Sampaio, de Pernambuco, disputou sem êxito uma cadeira de deputado por Alagoas, e o governador Jânio Quadros uma de deputado pelo Paraná. A exigência do domicílio eleitoral foi introduzida no Brasil com o objetivo de impedir que chefes das guarnições militares se fizessem eleger governadores.*

O problema das aspirações militares preocupava o presidente Castello Branco, que o expôs a parlamentares ligados ao seu governo. A idéia surgiu na cabeça do falecido deputado João Agripino e foi aperfeiçoada por Pedro Aleixo, líder do governo na Câmara. Na época, o presidente da República, animado de intuítos civilistas, pretendia evitar que o general Murici ocupasse o Governo de Pernambuco, o general Justino Alves Bastos, o do Rio Grande do Sul, o general Amauri Krueel, o de São Paulo e assim por diante. A singularidade da exigência eleitoral, adotada por iniciativa de Castello, foi, coincidentemente, comunicada por aquele primeiro presidente do regime militar ao então deputado José Sarney, que pretendia se candidatar ao Governo do Maranhão.

Recebendo Sarney para jantar no Rio de Janeiro, o presidente atendeu à inquietação do deputado e o tranqüilizou. Ele podia disputar o governo do seu estado, pois iria ser adotada por lei a exigência do domicílio eleitoral precisamente para impedir o assalto dos governos estaduais pelos chefes das guarnições do Exército. Castello citou mesmo os generais que queriam ocupar os governos – Krueel, Justino, Murici... De repente parou, olhou para Sarney e disse: ‘E olhe que

Maranhão é posto para major’. Essa história me foi contada na época, entre risos de satisfação, por José Sarney, que agora a recordou em conversa aqui em Brasília”.

*Seja como for, o que marcou a inovação da exigência do domicílio eleitoral – de início, nas eleições estaduais, pelo longo prazo de quatro anos anteriores ao pleito (CF/46, art. 139, II, e; IV, b, e V, b, cf. EC no 14/65) – não foram as candidaturas do radicalismo militar da época, eventualmente abortadas, mas a sua traumática aplicação para impedir a candidatura oposicionista ao Governo do Estado da Guanabara de um chefe militar e homem público vinculado por muitas décadas à cidade do Rio de Janeiro, porque, havia pouco, transferira sua inscrição para Teresópolis, onde mantinha um sítio.*

*Recorda-o Carlos Castello Branco, na mesma crônica:*

“Curioso é que a primeira vítima ostensiva do domicílio eleitoral tenha sido um general que não se contava então entre os possíveis candidatos, o general Teixeira Lott, ex-ministro da guerra, a quem os políticos do PTB e do PSD da cidade do Rio de Janeiro convocaram para se candidatar ao Governo da Guanabara. Seria um rude golpe contra os generais dominantes. Lott aceitou, mas se esquecera de que poucos dias antes, para sua comodidade de general de pijama, transferira seu domicílio eleitoral para Teresópolis, onde tinha sua casa de campo. Ele foi o primeiro candidato impugnado e conformou-se com a decisão. Abriu caminho para que, em seu lugar, emergisse a candidatura de Negrão de Lima, que seria eleito num primeiro protesto contra a hegemonia militar na política brasileira. Tanto quanto o foi em Minas Israel Pinheiro, também candidato do PSD e do PTB.

Sarney, que em 1965 foi beneficiado pela lei cautelar contra o avanço dos militares aos governos estaduais, está sendo agora ameaçado pelo mesmo princípio com o qual Castello preservara os estados da gana militar. Mas está na expectativa de vencer o obstáculo, pois o Tribunal Superior Eleitoral, em resolução de 10 de outubro do ano passado, decidiu que ‘inexiste prazo de domicílio eleitoral para o pleito de 1990”’.

*Esse estigma de casuísmo da sua aplicação originária, quiçá, esteja à base da progressiva liberalização, na jurisprudência do TSE, da caracterização do domicílio eleitoral, a fim de propiciar aos candidatos a sua transferência para onde os conduzissem as suas aspirações eleitorais do momento.*

*É hipótese que deixo à especulação de sociólogos ou psicólogos das razões inconscientes, ou não, da formação da jurisprudência.*

*Certo é que o progressivo abrandamento da exigência é um marco inequívoco da orientação do Tribunal.”*

Esta teria sido a razão que levou à consagração do instituto, atualmente já muito flexibilizada pela jurisprudência dos Tribunais eleitorais.

Atualmente, contudo, no atual estágio de amadurecimento da democracia brasileira, parece-nos pertinente desfiliarmo-nos dessa herança de governos obsoletos. A

democracia representativa somente atingirá sua plenitude quando eliminarmos esses subterfúgios incompatíveis com o verdadeiro espírito desse regime de governo. Se nem a Constituição Federal, expressão máxima da soberania popular, previu a vinculação de prazo mínimo para preenchimento das condições de elegibilidade, como manter essa disposição infraconstitucional, criada, inclusive, anteriormente à Lei Maior? Tivesse efetivamente o constituinte originário interesse na regulação desse instituto, certamente o tema teria sido tratado na própria Constituição Federal, como se observa em tantas outras disposições de matéria eleitoral, inclusive acerca de condições de elegibilidade (idade mínima para o exercício de determinados cargos públicos, por exemplo).

Isso posto, e considerando a sistemática normativa do instituto do domicílio eleitoral, que exige, do eleitor, para exercício do voto em determinada circunscrição, um tempo mínimo de 3 meses, e, do candidato, para registro de sua candidatura, um tempo mínimo de 1 ano, parece ser recomendável que se faça uma alteração na Lei das Normas Eleitorais, permitindo ao candidato que possa registrar sua candidatura em qualquer circunscrição eleitoral sem a obrigatoriedade de fixar domicílio eleitoral pelo tempo de um ano, hoje em vigor, mas deixando intocada a regra em vigor relativamente ao eleitor.

Propomos, portanto, a revogação desse regramento, na esperança de ver respeitado, em absoluto, o princípio da soberania popular que rege este País, para o que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

**Deputado ARNALDO MADEIRA  
PSDB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;  
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

.....

## CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1946

.....

### TÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

#### CAPÍTULO I DA NACIONALIDADE E DA CIDADANIA

.....

Art. 139. São também inelegíveis:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, os chefes de estado-maior, os juizes, o procurador-geral e os procuradores regionais da Justiça Eleitoral, os secretários de Estado e os chefes de polícia;

II - para Governador:

a) em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os secretários de Estado, os comandantes das regiões militares, os chefes e os comandantes de polícia, os magistrados federais e estaduais e o chefe do Ministério Público;

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número;

III - para prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no Município;

IV - para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os nº s I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito;

V - para as assembleias legislativas, os governadores, secretários de Estado e chefes de polícia, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções.

Parágrafo único. Os preceitos deste artigo aplicam-se, aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau:

I - do Presidente e do Vice-Presidente da República ou do substituto que assumir a presidência:

a) para Presidente e Vice-Presidente;

b) para governador;

c) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II - do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado:

a) para Governador;

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador;

III - do prefeito, para o mesmo cargo.

.....  
 .....

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1965

Altera o inciso IX do art. 124 e o art. 139 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217 § 4º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 124 e art. 139 da Constituição passam a ter a seguinte redação:

"Art. 124.

.....

IX - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais (art. 119, nº VII).

Art. 139. São também inelegíveis:

I - Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o Vice-Presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente as funções, os governadores, os interventores federais nomeados de acordo com o artigo 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções os comandantes de Exército, os chefes de Estado-Maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais.

II - Para governador e vice-governador:

a) em cada Estado o governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as

funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente, o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da Presidência da República e os governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, o chefe de polícia, os prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

### III - Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) o que houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município;

c) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Município;

### IV - Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito;

b) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

### V - Para as Assembleias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções;

b) quem não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.

§ 1º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º Não se fará a exigência de domicílio eleitoral a quem haja desempenhado mandato eletivo do Estado ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal."

Art. 2º Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição, lei especial poderá estabelecer novas inelegibilidades, desde que fundadas na necessidade de preservação;

I - do regime democrático (art. 141, § 13);

II - da exação e proibidade administrativas;

III - da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único. Projeto que disponha sôbre a matéria dêste artigo, para transformar-se em lei, dependerá de aprovação, por maioria absoluta, pelo sistema nominal, em cada uma das Câmaras do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de junho de 1965.

A Mesa da Câmara dos Deputados

A Mesa do Senado Federal

Bilac Pinto  
Presidente

Auro Moura Andrade  
Presidente

Batista Ramos  
1º Vice-Presidente

Camilo Nogueira da Gama  
Vice-Presidente

Mário Gomes  
2º Vice-Presidente

Dinarte Mariz  
1º Secretário

Nilo Coelho  
1º Secretário

Gilberto Marinho  
2º Secretário

Henrique La Rocque  
2º Secretário

Adalberto Sena  
3º Secretário

Emílio Gomes  
3º Secretário

Cattete Pinheiro  
4º Secretário

Nogueira Rezende  
4º Secretário

## **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

**DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS**

.....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\*](#))

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

.....

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE TERCEIRA  
DO ALISTAMENTO**

TÍTULO I  
DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

.....

.....

**LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982**

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que, previamente, ouvirá os Partidos Políticos.

§ 2º O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou a apenas uma dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou em parte destas.

Art. 2º Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º [\*Revogado pela Lei nº 7.444, de 20/12/1985\*](#)

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 610, DE 2011

(Do Sr. Marcio Bittar)

Altera os arts. 8º, 26 e 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", para dispor sobre a perda de mandato para o mandatário que deixar o partido e sobre criação de novo partido e fusão e incorporação de partido.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4635/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 8º, 26 e 29, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes modificações:

*Art. 8º – (...)*

*§ 4º A nova agremiação política não fará jus ao fundo partidário e ao tempo de propaganda partidária gratuita referente aos mandatários de cargos eletivos que para ele se transfiram, ficando tais direitos com a agremiação por onde se elegeram.*

*Art. 26 – Perde o mandato automaticamente o mandatário que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito, salvo nos casos de incorporação ou fusão de partido, criação de novo partido, mudança substancial do programa ou desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação pessoal que tornou impossível a convivência partidária.*

§ 1º A permissão de mudança de partido em face de criação, incorporação ou fusão de partido, limita-se a uma vez por legislatura

Art. 29 (...)

§ 8º Após a sua criação, o partido político só poderá promover a fusão ou incorporação com outro na legislatura subsequente à da sua criação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O futuro da democracia no Brasil depende do fortalecimento dos partidos políticos, tornando-os mais densos e com amplitude de abrangência ideológica e programática. Esta é a solução para evitarmos a cultura personalista das negociatas que permeia o sistema político nacional e que desacredita a atividade política no país.

Nesse sentido, a questão da fidelidade partidária surge como um dos principais pontos que necessitam de uma urgente revisão para tornar o processo democrático brasileiro mais transparente e justo.

O troca-troca partidário é, em última análise, uma fraude eleitoral, um desrespeito à vontade do eleitor, que, na hora do seu voto, define, de forma clara, o papel a ser desempenhado por cada mandatário eleito.

Nas últimas semanas os jornais têm noticiado que o atual Prefeito da cidade de São Paulo trabalha na criação de um novo partido e, em breve espaço de tempo, na sua fusão com outra agremiação política de maior visibilidade, numa clara tentativa de burlar o espírito da lei eleitoral, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral e a vontade do eleitor.

Uma sociedade democrática e plural necessita de uma representação política variada. Dessa forma, não é justo impedir a criação ou fusão de partidos políticos, mas não é possível, por outro lado, utilizar-se desses expedientes com a finalidade de escapar das regras da fidelidade partidária.

A legislação deve, portanto, buscar fortalecer a relação político-partidária, permitindo a criação, incorporação ou fusão entre partidos, de

forma a respeitar um amplo espectro ideológico, mas, em nome da segurança jurídica, deve regulamentar tais práticas, de forma a evitar que elas se transformem em instrumentos para as negociações de bastidores, que desrespeitam a vontade expressa nas urnas.

Este Projeto de Lei objetiva fortalecer os Partidos Políticos e, acima de tudo, esclarecer de forma definitiva que o cargo eletivo e os direitos inerentes a ele, como o fundo partidário e o tempo de televisão, pertencem ao partido e não ao candidato eleito.

Por todas as razões ora levantadas, estou certo que o presente Projeto de Lei merecerá o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2011.

**MÁRCIO BITTAR**  
Deputado Federal – PSDB/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO II** **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

#### **CAPÍTULO I** **DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

.....

## CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

## CAPÍTULO VI DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.693, de 27/7/1998\)\*](#)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)\*](#)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)\*](#)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)\*](#)

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, devem ser somados para efeito do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

#### CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 794, DE 2011** **(Do Sr. Washington Reis)**

Acrescenta à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) o art. 26-A, que dispõe sobre desfiliação partidária de exercente de cargo eletivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-610/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta, à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), o art. 26-A.

Art. 2º Fica acrescido, à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Constitui perda de mandato a desfiliação partidária de exercente de cargo eletivo com a finalidade de compor novo partido político criado no ano que antecede eleições gerais”.

Art 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em face de súbita mudança jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, após entendimento manso e pacífico de ambas as Cortes durante anos e anos, a desfiliação partidária de exercentes de cargos eletivos passou a ser considerada como causa de perda de mandato, tendo em vista que “o cargo pertence ao partido sob cuja legenda foi eleito o mandatário”.

Entretanto, a Resolução-TSE nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, que disciplinou a questão, incluiu, entre os fatos que constituem “justa causa” para a desfiliação, a criação de novo partido.

Parece-nos, no entanto, que a mudança de partido com a finalidade de formar um novo, tida como exceção à regra de que o mandato pertence ao partido por meio do qual o conquistou o eleito, não deve ser admitida indiscriminadamente, sob pena de passar a constituir escapatória para a infidelidade partidária.

Por essa razão, tendo em vista a normalidade dos pleitos eleitorais, estamos propondo que a conduta excetuada não seja admitida no ano em que antecede eleições gerais no País (tanto em nível federal, estadual, distrital ou municipal). Desse modo, seriam evitadas as trocas casuísticas de partido e as manobras para burlar o espírito da Constituição.

Para a medida legislativa ora alvitrada, pedimos o apoio dos nossos dignos Pares, na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS**

.....

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

**CAPÍTULO VI**  
**DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

## **PROJETO DE LEI N.º 878, DE 2011** (Do Sr. Marcio Bittar)

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - que dispõe sobre os partidos políticos e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2320/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 18, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido até a data fixada por orientação de cada partido político (NR)”*

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 9º Para concorrer às eleições o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido até a data fixada por orientação de cada partido político.*

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa contribuir com a proposta de Reforma Política, em pauta no Congresso Nacional, abordando a questão do domicílio eleitoral e do prazo de filiação partidária.

Ora, a filiação partidária é, no Brasil, matéria de ordem constitucional por ser uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF), de forma que não sendo o eleitor filiado a Partido Político ele não poderá concorrer a cargo eletivo, não existindo, em nossa legislação eleitoral, a figura do candidato avulso.

A presente proposta busca, respeitando o ditame constitucional, reduzir o prazo de filiação partidária para a data a ser fixada por cada partido político. Atualmente os partidos políticos não alcançam a massa da população, o que reduz, de forma drástica, a sua representatividade. Segundo informações do TSE, em 2010 existiam pouco mais de 13 milhões de filiados distribuídos entre 27 partidos políticos. Considerando que temos uma população de 190 milhões de habitantes, isso significa que apenas 7% da população brasileira participa ativamente do processo político.

Ao reduzirmos o prazo de filiação, estaremos abrindo caminho para que um número maior de brasileiros possa analisar as propostas partidárias, e, a partir de tal análise, faça a opção partidária que melhor se molde à sua própria ideologia. Estamos buscando ampliar o leque de prováveis candidatos, oxigenando, portanto, a própria vida partidária.

Por outro lado, o domicílio eleitoral é questão de central importância para o exercício do voto, afinal, como nos ensina Tito Fulgêncio<sup>2</sup>, “O direito eleitoral não pode ser exercido senão em lugar em que o cidadão tenha o seu domicílio político”.

Dessa forma, não restam dúvidas sobre a necessidade de determinação de domicílio eleitoral para o pleno exercício do direito de eleger ou ser eleito. Entretanto, precisamos refletir sobre a definição do tempo mínimo para fixação de domicílio eleitoral. Há um descompasso entre o tempo mínimo de exigência para que um eleitor esteja vinculado a um domicílio eleitoral, de três meses de residência e o tempo exigido para o registro de candidatura, que é de um ano.

É importante esclarecer que esta exigência tem origem no golpe militar de 1964. Carlos Castello Branco<sup>3</sup>, em sua coluna de 17 de julho de 1990, explica que:

*“[...] o presidente Castello Branco [...] atendeu à inquietação do deputado e o tranqüilizou. Ele podia disputar o governo do seu estado, pois iria ser adotada por lei a exigência do domicílio eleitoral precisamente para impedir o assalto dos governos estaduais pelos chefes das guarnições do Exército. Curioso é que a primeira vítima ostensiva do domicílio eleitoral tenha sido um general que não se contava então entre os possíveis candidatos, o general Teixeira Lott, ex-ministro da Guerra, a quem os políticos do PTB e do PSD da cidade do Rio de Janeiro convocaram para se candidatar ao governo da Guanabara. Seria um rude golpe contra os generais dominantes. Lott aceitou, mas se esquecera de que poucos dias antes para sua comodidade de general de pijama, transferira seu domicílio eleitoral para Teresópolis, onde tinha sua casa de campo. “Ele foi o primeiro candidato impugnado e conformou-se com a decisão”.*

---

<sup>2</sup> FULGÊNCIO, Tito. **Carteirinha do alistando e eleitor**. Rio de Janeiro: Jacinto dos Santos Editor, 1919, pag. 119

<sup>3</sup> <http://www.carloscastellobranco.com.br/index.php>

Ora, o Brasil, a partir da sua Constituição de 1988 tem buscado aperfeiçoar o seu amadurecimento democrático, e, em função desse amadurecimento, prescinde de casuísmos herdados da legislação autoritária militar incompatível com nosso regime de soberania popular.

Portanto, em face do caráter democrático de que se reveste a nossa sociedade é que estamos propondo as presentes medidas, como forma de modernizar as relações partidárias e a sistemática eleitoral, e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

Deputado MÁRCIO BITTAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
.....

CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
  - II - incapacidade civil absoluta;
  - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
  - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
  - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
- .....
- .....

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

#### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

.....

.....

## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)\*](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

# PROJETO DE LEI N.º 2.058, DE 2011

## (Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2320/2007.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo tempo fixado nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos definirão ainda o tempo de domicílio eleitoral na Circunscrição exigido de seus candidatos.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

### JUSTIFICAÇÃO

Embora o alistamento eleitoral e a filiação partidária figurem hoje entre as exigências constitucionais de elegibilidade, a Constituição não define prazos mínimos, seja de alistamento em determinado domicílio, seja de filiação, que habilitem o registro do filiado como candidato.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no entanto, foi além do preceito constitucional e determinou que, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Esse dispositivo invade, de maneira indevida, a competência decisória dos partidos políticos e violenta os direitos políticos dos eleitores. Afinal, partidos são entes de direito privado e não cabe à lei determinar quais, dentre os cidadãos, não podem ser por eles selecionados como candidatos.

A Constituição assegura, por sua vez, ao cidadão, o direito de votar e ser votado. Hoje cerca de 10 % dos eleitores são filiados a partidos políticos. A exigência do

prazo de um ano de filiação cassa, na prática, o direito de ser votado de 90 % dos cidadãos brasileiros.

Consideramos que, respeitado o mandamento constitucional, os prazos de filiação e de domicílio eleitoral dizem respeito exclusivamente ao partido. O julgamento das decisões partidárias, por sua vez, é tarefa das urnas.

Vivemos, na história republicana, momentos em que o domicílio eleitoral não constituía exigência de elegibilidade. Era possível então até mesmo um partido apresentar o mesmo candidato na eleição de mais de um Estado.

É, pois, com o intuito de ampliar o grau de possibilidades de participação dos cidadãos como pessoas aptas não só ao direito do voto, como também de ser votado, que apresentamos a presente proposição, contando com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado RUBENS BUENO  
(PPS-PR)

Deputado ARNALDO JARDIM  
(PPS-SP)

Deputado ARNALDO JORDY  
(PPS-PA)

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
(PPS-DF)

Deputado CARMEN ZANOTTO  
(PPS-SC)

Deputado CESAR HALUM  
(PPS-TO)

Deputado DIMAS RAMALHO  
(PPS-SP)

Deputado GERALDO THADEU  
(PPS-MG)

Deputado MOREIRA MENDES  
(PPS-RO)

Deputado ROBERTO FREIRE  
(PPS-SP)

Deputado SANDRO ALEX  
(PPS-PR)

Deputado STEPAN NERCESSIAN  
(PPS-RJ)

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
.....

.....  
CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS  
.....

.....  
Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))  
.....

.....  
CAPÍTULO V  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS**  
 .....

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por

cento) para candidaturas de cada sexo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

.....

.....

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

#### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

.....

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997](#))

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

.....  
 .....

## PROJETO DE LEI N.º 3.698, DE 2012

### (Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", para descaracterizar a dupla filiação partidária nos casos em que o partido deixe de enviar o nome do eleitor nas listas de filiados remetidas aos juízes eleitorais.

<p><b>DESPACHO:</b>          APENSE-SE AO PL 2211/2007.</p>
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), para descaracterizar a dupla filiação partidária nos casos em que o partido deixe de enviar o nome do eleitor nas listas de filiados remetidas aos juízes eleitorais.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

§ 1º *Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.*

§ 2º *A declaração de nulidade exige processo judicial, com garantia da ampla defesa e do contraditório.*

§ 3º *A comunicação à agremiação será considerada suprida se comprovada a ocorrência de obstáculos promovidos pelo partido do antigo vínculo partidário em receber a comunicação de desfiliação.*

§ 4º *A comunicação à Justiça Eleitoral será considerada suprida se, antes de iniciado o processo com vistas à declaração da nulidade, o partido do primeiro vínculo encaminhar-lhe a relação de filiados a que se refere o art. 19 sem a referência ao eleitor desfiliação.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A filiação partidária é, em nossa ordem jurídica, condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V). O art. 18 da Lei nº 9.096/95 dispõe que, “*para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais*”.

A filiação se consolida por meio da inscrição do eleitor, nascendo direitos e deveres entre o cidadão e o partido político, cujo estatuto deve conter normas sobre filiação e desligamento de seus membros, bem como sobre disciplina e fidelidade partidária.

Exigida a fidelidade, não é permitida a inscrição do eleitor em duas ou mais agremiações partidárias. Verificada a incidência da duplicidade de filiação, o ordenamento determina que ambas sejam consideradas nulas.

Se a anulação de ambas as filiações ocorrer dentro do prazo de um ano antes do pleito, o candidato a cargo eletivo estará impedido de concorrer.

Atualmente, embora a jurisprudência o garanta, a lei não prevê a garantia do contraditório e da ampla defesa para os fins de declaração de nulidade das filiações. Pretendemos suprir tal omissão legislativa.

Mais que isso, pretendemos que uma das comunicações exigidas possa ser suprida, desde que demonstrado que o intuito da legislação não foi ferido.

Não precisamos retornar ao art. 69, IV, da revogada Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, alterada pela Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, que previa o cancelamento automático da filiação partidária no caso de filiação a outro partido. Nem mesmo à antiga Súmula 14 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual só ficava caracterizada a duplicidade de filiações se a nova inscrição ocorresse após a remessa das listas de filiados.

Mas precisamos deixar de penalizar o cidadão que, por exemplo, faz a comunicação e o antigo partido não o retira das listas enviadas à Justiça Eleitoral, matéria tantas vezes já apreciada por nossos tribunais.

Certos de estarmos contribuindo para o enriquecimento de nosso processo eleitoral, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2012.

Deputado DR. JORGE SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

## CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

TÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
Nelson A. Jobim

**LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971**  
*(Revogada pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995)*

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO V  
DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

- I - de morte;
- II - de perdas dos direitos políticos;
- III - de suspensão dos direitos políticos nos termos do número II, do art. 62;
- IV - de expulsão.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções consecutivas.

TÍTULO VI  
DA DISCIPLINA PARTIDÁRIA

CAPÍTULO I  
DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDÁRIOS

Art. 70. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III - destituição de função em órgão partidário;
- IV - expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no seu exercício.

§ 3º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições desta lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão somente poderá ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do partido.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

**\*Vide Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979.**

**LEI Nº 6.767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979**

Modifica dispositivos da Lei nº 5682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei nº 1541, de 14 de abril de 1977; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,  
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes das Leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º. Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3º. A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º. Partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo Único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacional.

Art. 5º. Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I - Os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória de 7 (sete) a 11 (onze) membros;

II - a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na imprensa oficial, o manifesto de lançamento, acompanhado do estatuto e programa, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

III - o manifesto indicará a constituição da Comissão Diretora Nacional Provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o Estado de seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador.

§ 1º. Do nome constará obrigatoriamente a palavra com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º. É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3º. Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º. A Comissão Diretora Nacional Provisória, designará em ata, para os Estados, comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os Municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas capitais.

Art. 7º. Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do partido, juntada obrigatoriamente a ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8º. A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo, juntando:

- I - cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;
- II - cópias autênticas das atas de designação das comissões diretoras regionais provisórias, com pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9º. Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela cientificarão os Juízes Eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o art. 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretórios respectivos.

Parágrafo Único. As Comissões Diretoras Provisórias regionais e municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até cinco representantes do partido em formação.

Art. 11. Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 9º, não tenha realizado convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5 (um quinto) dos respectivos Municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, independente de decisão judicial.

Art. 13. Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a aprovação do manifesto, do estatuto e do programa, e a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I - prova de que o manifesto, o estatuto e o programa foram aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacional;

II - cópia autêntica da ata da convenção nacional, na qual fique demonstrado o comparecimento do representante dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a nove Estados da Federação.

§ 1º. Atuado o requerimento, o relator a quem o feito fora atribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para a impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no Diário da Justiça.

§ 2º. São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º. As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentem suas alegações.

§ 4º. Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 8 (oito) dias, para falar sobre eles.

§ 5º. Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 20 (vinte) dias, ao procurador-geral eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 6º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da procuradoria, os autos serão conclusos ao relator, e que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º. Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o procurador-geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 14. Funcionará imediatamente o partido político que, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I - como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de representantes do Congresso Nacional, participando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal; ou

II - apoio expresso em voto de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, pelo menos por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

§ 1º. No cálculo do percentual de que trata o item I deste artigo, desprezar-se-á a fração.

§ 2º. O partido, devidamente registrado, que atender ao requisito do item I, requererá autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral, que, se deferir o pedido, baixará resolução autorizativa, de cujo teor dará ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem assim aos Tribunais Regionais Eleitorais, para que estes comuniquem a decisão às Assembléias Legislativas e, por intermédio dos juízes eleitorais, às Câmaras Municipais.

Art. 15. Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País.

Parágrafo Único. O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do art. 14, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16. Não terá direito à representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas o partido que não obtiver o apoio, expresso em voto de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em pelo menos 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

Art. 17. Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, de acordo com a lei.

Parágrafo Único. Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o art. 15.

Art. 18. Os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem assim fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definindo-lhes a competência e regulando-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 19. É proibido aos partidos políticos:

- I - usar símbolos nacionais para fins de propaganda;
- II - ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para seus membros;
- III - delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os diretórios nacional e regionais, às respectivas comissões executivas em assuntos administrativos;
- IV - fazer coligações com outros partidos para as eleições à Câmara dos Deputados, às Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Art. 20. O estatuto e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais subscritos pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pelas convenções municipais, regionais e nacionais.

Art. 21. Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida à votação sem prévia publicação, na íntegra, no Diário Oficial da União, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da convenção nacional.

Parágrafo Único. A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.

Art. 22. ....

§ 2º. (vetado).

§ 3º. (vetado). ....

Art. 27. ....

IV - preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V - normalizar a gestão financeira;

VI - garantir o direito das minorias;

.....  
 .....  
 § 3º. A intervenção perdurará enquanto não cessarem suas causas determinantes.

Art. 28. As convenções (vetado) municipais, regionais e nacionais, para a eleição dos respectivos diretórios dos partidos políticos, realizar-se-ão em datas pelos mesmos estabelecidas.

Parágrafo Único. É de 2 (dois) anos o mandato dos diretórios partidários.

.....  
 .....  
 Art. 30. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

.....  
 .....  
 Art. 35. ....

I - 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II - os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III - os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV - os 670 (seiscentos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V - os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo Único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos Municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos municípios do Estado.

Art. 37. A constituição do diretório nacional dependerá da existência de diretórios regionais registrados em pelo menos 9 (nove) Estados.

Art. 38. Constituem a convenção municipal os eleitores inscritos no Município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

.....  
 .....  
 § 3º. Se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o juiz eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do diretório municipal na segunda via.

.....  
 .....  
 Art. 55. No diretório nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º. Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º. Os diretórios regionais fixarão até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

.....  
 .....  
 Art. 62. Somente poderão filiar-se ao partido os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos.

.....  
.....  
Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido.

§ 1º. (vetado).

§ 2º. É facultada a filiação do eleitor perante o diretório nacional de partido político.

§ 3º. Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos.

Art. 65. A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração, de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros.

.....  
.....  
§ 3º. Da decisão denegatória de filiação cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional ou ao juiz da respectiva zona eleitoral, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo à Comissão Executiva Nacional.

.....  
.....  
§ 6º. Na hipótese do § 1º do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo. 7º - Onde não existir diretório municipal a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal. 8º - Os juízes eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a partidos políticos, com o nome e o número do título eleitoral.

.....  
.....  
Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

- I - de morte;
- II - de perda dos direitos políticos;
- III - de expulsão;

IV - de filiação a outro partido.  
 .....  
 .....

Art. 72. Perderá o mandato o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

Parágrafo único. O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo partido, uma vez durante um quadriênio.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.338, DE 2012** **(Do Sr. Marcio Bittar)**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal".

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-610/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

*Art. 8º – (...)*

*§ 4º A nova agremiação política não fará jus ao fundo partidário e ao tempo de propaganda partidária gratuita referente aos mandatários de cargos eletivos que para ele se transfiram, ficando tais direitos com a agremiação por onde se elegeram.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo 17, prevê a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, desde que observados os preceitos ali consignados. A Lei 9.096, de 1995, dispõe sobre esses, estabelecendo normas sobre organização e funcionamento.

Ora, o futuro da democracia no Brasil depende do fortalecimento dos partidos políticos que, com seus estatutos e ideologias, representam parcelas do eleitorado brasileiro.

A criação de novos partidos deve, portanto, observar regras claras e precisas para evitar o vício no processo democrático nacional. Devemos, a todo custo, coibir a cultura personalista das negociatas que permeia o sistema político nacional e que desacredita a atividade política no país.

Este Projeto de Lei objetiva fortalecer os Partidos Políticos e, acima de tudo, esclarecer de forma definitiva que o cargo eletivo e os direitos inerentes a ele, como o fundo partidário e o tempo de propaganda, pertencem ao partido e não ao candidato eleito.

Entendemos que o candidato, ao transferir-se para um novo partido, não pode levar consigo o equivalente ao tempo de propaganda e ao fundo partidário. Tal transferência é ilegítima, pois atribui maior valor ao candidato que ao partido por onde se elegeu.

Ora, se o novo partido político não participou de nenhuma eleição, não contribuiu para a eleição de nenhum candidato, não submeteu a nenhum corpo de eleitores seu estatuto ou programa partidário, não pode, ao atrair parlamentares já eleitos, conseguir o tempo de propaganda e recursos partidários da agremiação partidária que elegeu o político que hoje se aloja em um novo lar ideológico.

Por todas as razões ora levantadas, estou certo que o presente Projeto de Lei merecerá o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

**MÁRCIO BITTAR**  
Deputado Federal – PSDB/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO V  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)\*](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*)

.....

.....

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos,  
regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V,  
da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de  
**PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito

pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.401, DE 2013

(Do Sr. Gabriel Guimarães)

Dispõe sobre a perda de mandato eletivo por desfiliação partidária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-610/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A desfiliação partidária dá causa à perda do mandato eletivo, desde que pedida pelo partido político de que o mandatário eleito se desfilou, nos termos desta Lei.

Art. 2º O partido político pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de mandato eletivo em decorrência da desfiliação partidária do mandatário eleito sob sua legenda.

Art. 3º A perda de mandato não será decretada quando:

- I) a desfiliação decorrer da participação no processo de criação de novo partido ou da incorporação ou fusão do partido a que o mandatário estava filiado;
- II) comprovada grave discriminação pessoal na agremiação partidária;
- III) a desfiliação ocorrer nos trinta dias imediatamente anteriores ao término do prazo de filiação legalmente estabelecido como condição de elegibilidade nas eleições gerais de âmbito municipal ou de âmbito estadual e distrital.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal – STF, como é sabido, modificou recentemente sua interpretação da Constituição Federal a propósito dos efeitos da desfiliação partidária sobre o mandato eletivo de quem se tenha desfiliado. Agora, para o Poder Judiciário brasileiro, as determinações constitucionais dão suporte suficiente para que se extinga o mandato do detentor de cargo eletivo que se desligue do partido sob cuja legenda se elegeu, apesar de não haver uma clara determinação legal nesse sentido. Coube ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a tarefa de regulamentar o processo de perda de mandato, o que fez pela Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007.

Inquestionavelmente, o Congresso Nacional precisa se debruçar cuidadosamente sobre a questão, pois um tema de tal relevância não pode permanecer regulamentado apenas por Resolução. O Poder Judiciário, aliás, não nega que a regulamentação por ele expedida decorreu apenas da necessidade de sanar imediatamente a lacuna criada por sua própria interpretação inovadora da Constituição Federal, cabendo ao Poder Legislativo legislar definitivamente sobre a matéria.

O conteúdo da legislação a ser elaborada não é, no entanto, trivial. Nos debates parlamentares, antes da inovação judicial, já se discutia, por exemplo, se uma intervenção de tal magnitude sobre um mandato dado pelo eleitorado poderia ser feita por lei ordinária ou se o próprio Congresso só poderia determinar a perda de mandato por desfiliação partidária aprovando uma emenda constitucional. Com a mudança do quadro, criada pela nova interpretação do Supremo Tribunal Federal, a equação se tornou ainda mais complexa, dificultando uma tomada de posição célere do Poder Legislativo sobre o conjunto de variáveis nela envolvidas.

Este projeto de lei não substitui a discussão parlamentar ampla e aprofundada do tema da perda de mandato por desfiliação partidária. Ele busca apenas resolver uma inconsistência da Resolução nº 22.610, do TSE, mantendo, no demais, os termos propostos pela Justiça Eleitoral, pelo menos enquanto não se chega a uma legislação abrangente sobre a matéria. Vejamos qual é a inconsistência contida no encaminhamento proposto pelo TSE para a definição dos casos em que efetivamente acontece a perda de mandato.

A Resolução da Justiça Eleitoral, reconhecendo o fato, inegável, de que, em certos casos, a desfiliação é legítima, elenca situações em que há “justa causa” para a ruptura com o partido de origem, não devendo, por isso, ocorrer perda do mandato. Trata-se de uma ambiguidade inerente à situação política complexa de que se quer tratar. Afinal, como os eleitores escolhem, indissolúvelmente, partidos e pessoas para os representarem, seria ingênuo supor que o partido nunca fornecesse, após o pleito, motivação legítima para o afastamento de seu filiado. Eventualmente, a ruptura com o partido pode ser até a única maneira que ele encontre para se manter fiel às expectativas do eleitorado. Foi provavelmente essa ambiguidade que levou o TSE a uma solução normativa inadequada ao objeto da norma, como se mostra a seguir.

As “causas justas” estabelecidas pela Justiça Eleitoral para a desfiliação partidária podem ser divididas em dois grupos. No primeiro grupo, ficam aquelas causas de fácil verificação empírica. É fácil determinar, por exemplo, se houve incorporação ou fusão de partidos ou se o detentor do mandato veio a participar da criação de uma nova agremiação partidária. No outro grupo, no entanto, a verificação da existência objetiva das causas que justificam a desfiliação é bem menos simples. É o que acontece quando a Resolução se refere a desfiliações determinadas por “mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário” e por “grave discriminação pessoal”. A complexidade das hipóteses dá lugar a avaliações eminentemente políticas e permeadas por alto grau de subjetividade.

Este PL repõe as coisas em seu devido lugar. Ele não colide com a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal nem com o espírito da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Tanto é respeitada a regra geral de que a desfiliação do mandatário faz com que ele, em princípio, perca o mandato, como a regra particular de que, em certos casos, o mandato deve ser preservado.

As seguintes situações objetivas permitirão a manutenção do mandato, apesar da desfiliação partidária: a fusão ou incorporação do partido a que se estava filiado; a participação na criação de nova agremiação partidária; a concordância implícita do partido do qual o mandatário se desfilou, ao deixar de pedir a perda do mandato; e a ocorrência da desfiliação nos períodos legalmente criados para eventuais flutuações das composições partidárias, perfeitamente

legítimas em um contexto político dinâmico e livre, além das situações em que houver comprovadamente grave discriminação política.

A criação de um período em que as mudanças de filiação partidária são admitidas abre espaço, é certo, para trocas eventualmente consideradas ilegítimas por alguma das partes ou por terceiros. Mas essa é uma questão que simplesmente não pode ter uma solução tecnocrática, como se coubesse a um órgão estatal monitorar, caso a caso, as relações políticas entre partidos, candidatos e eleitorado. Também é certo, por outro lado, que a norma aqui proposta obriga o mandatário que deseje manter o mandato a permanecer filiado a uma agremiação em que esteja manifesta e legitimamente deslocado até que chegue o período em que a desfiliação seja legalmente justificada. Mas essa é a contribuição a dar ao esforço coletivo de tornar o sistema partidário brasileiro menos instável.

Espera-se, em resumo, que a presente proposição seja rapidamente aprovada pelo Congresso Nacional, para superar com a devida urgência o desequilíbrio institucional anteriormente apontado, sem prejuízo da discussão parlamentar mais ampla da regulamentação da perda de mandato por desfiliação partidária, a ser incluída nas leis que atualmente regem a realização de eleições e o funcionamento dos partidos no Brasil.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**RESOLUÇÃO Nº 22.610**

Relator: Ministro Cezar Peluso.

o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o

processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificção de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

.....

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único - Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

RELATOR

PRESIDENTE

Brasília, 25 de outubro de 2007.

## **PROJETO DE LEI N.º 5.652, DE 2013**

**(Do Sr. Edinho Araújo)**

Dispõe sobre a perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária, nos termos que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-610/2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido, **observado o disposto no § 4º**;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**§ 4º Para fins de aplicação do inciso II do §1º, somente é considerada justa causa a desfiliação partidária de detentores de cargo eletivo que contribuíram para a criação do novo partido, assim considerados os respectivos fundadores, a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e desde que se filiem à nova agremiação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro do estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

**Art. 2º** O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

**Art. 3º** O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará o processo de perda de cargo, bem como de justificação de desfiliação partidária de que trata esta Lei.

**Art. 4º** O processo previsto no art. 3º será observado pelos tribunais regionais eleitorais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O constituinte originário inscreveu na Carta Política de 1988 que é condição de elegibilidade, entre outros requisitos, a filiação partidária. Com efeito, não há falar sequer em registro de candidatura sem que a referida condição não esteja presente. A vaga (o mandato) conquistada nas urnas é o elo que vincula e sustenta essa relação. É o combustível que faz pulsar um partido político.

Foi a partir desse insofismável raciocínio que o Partido da Frente Liberal – PFL, hoje com a denominação de Democratas – DEM, indagou o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, por meio da Consulta nº 1.398/DF, se “**os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda**”. A resposta do TSE à consulta foi **afirmativa**, conforme a Resolução nº 22.526, de 27 de março de 2007.

Em outubro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, confirmou esse juízo ao decidir acerca dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604:

*“A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal à consulta nº 1.398, em 27 de março de 2007. O abandono da legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas...”* [MS 26.602/DF]

*“O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito... [Sendo assim], é direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais.”* [MS 26.604/DF]

*“O ato de infidelidade partidária, seja ao partido político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, constitui grave desvio ético-político, além de representar inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas, nem sempre motivadas por justas razões, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem – desfalcando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas –, mas culminam por gerar um arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento, vindo, até, em clara fraude à vontade popular e em frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política. A prática da infidelidade partidária, cometida por detentores de mandato parlamentar, por implicar violação ao sistema proporcional, mutila o direito das minorias que atuam no âmbito social, privando-as de representatividade nos corpos legislativos, e ofende direitos essenciais – notadamente o direito de oposição – que derivam dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político”.* [MS 26.603/DF]

Como consequência da decisão favorável à Consulta nº 1.398 e observando o entendimento do STF nos mandados de segurança supracitados, o TSE resolveu disciplinar a matéria mediante a Resolução nº 22.610,<sup>4</sup> de 25 de outubro de 2007. O TSE, contudo, foi mais além, pois adentrou a seara legiferante, que é exclusiva do Poder Legislativo, quando inovou a legislação eleitoral ao definir não apenas o processo, mas também as hipóteses da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária. É que diante do silêncio dos legisladores, o Tribunal Superior Eleitoral, provocado, precisou agir.

De fato, “*não se encontra na Constituição Federal, nem na legislação pertinente, nada, absolutamente nada, que implique na perda do mandato do deputado ou do senador como, também, na perda de suplência, no caso de mudança de partido*”.<sup>5</sup>

É com essa preocupação que resolvemos apresentar esta proposta, incorporando, com alguns ajustes, os termos da Resolução nº 22.610, a fim de que a perda de mandato em caso de desfiliação partidária sem justa causa (infidelidade partidária) tenha previsão em diploma discutido e votado nas duas Casas do Congresso Nacional brasileiro. Pelo exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2013.

Deputado **EDINHO ARAÚJO** – PMDB/SP

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

<sup>4</sup> Republicada por determinação do art. 2º da Resolução nº 22.733, de 11 de março de 2008, publicada no Diário da Justiça de 27.3.2008, pág. 11,

<sup>5</sup> Voto do Min. ALDIR PASSARINHO no Mandado de Segurança nº 20.907, p. 177 .

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

.....  
 .....

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## RESOLUÇÃO Nº 22.526

CONSULTA Nº 1.398 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator:** Ministro Cesar Asfor Rocha.**Consulente:** Partido da Frente Liberal (PFL) - nacional, por seu presidente.

CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO  
ELEITO. CANCELAMENTO  
DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA.  
AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marcelo Ribeiro, responder positivamente à consulta, na forma do voto do relator e das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de março de 2007.

MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE

CESAR ASFOR ROCHA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal, formulada nos seguintes termos, no que interessa:

*Considerando o teor do art. 108 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), que estabelece que a eleição dos candidatos a cargos proporcionais é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligações envolvidos no certame democrático.*

*Considerando que é condição constitucional de elegibilidade a filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos.*

*Considerando ainda que, também o cálculo das médias, é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações.*

*INDAGA-SE:*

*Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?*

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifesta-se às fls. 5-10 pela resposta afirmativa.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, consulta o Partido da Frente Liberal (PFL), por meio do seu ilustre Presidente Nacional, *se os partidos políticos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.*

Refere o Partido consulente que a candidatura de qualquer cidadão a cargo eletivo depende de prévia filiação partidária, conforme exigência constitucional e também do vigente Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Não é nova essa questão de se saber se o mandato eletivo é de ser tido como pertencente ao indivíduo eleito, à feição de um direito subjetivo, ou se pertencente ao grêmio político partidário sob o qual obteve a eleição, não importando, nesse caso, se o êxito eleitoral dependeu, ou não, dos votos destinados unicamente à legenda ou do aproveitamento de votos das chamadas *sobras partidárias*.

É da maior relevância assinalar que os Partidos Políticos têm no Brasil, *status* de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que se pode falar, rememorando a lição de Maurice Duverger (*As Modernas Tecnodemocracias*, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos Partidos Políticos, a participação popular direta; na verdade, ainda segundo esse autor, os Partidos Políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescindia da sua intermediação, sendo excepcional e mesmo até exótica a candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um Partido Político.

A Carta Magna Brasileira estabelece, como condição de elegibilidade do cidadão, dentre outras, a filiação partidária (art. 14, § 3º, V), enquanto o art. 17, § 1º, assegura aos partidos

políticos estabelecer normas de fidelidade e disciplina, o que serve de indicativos suficientes para evidenciar que a democracia representativa, no Brasil, muito se aproxima da partidocracia de que falava o referido doutrinador francês Maurice Duverger (op. cit.).

Dado o quadro jurídico constitucional positivo, a saber, o que confere ao Partido Político a exponencial qualificação constitucional, ladeada pela sua essencialidade ao funcionamento da democracia representativa, torna-se imperativo assegurar que a interpretação jurídica de qualquer questão pertinente aos Partidos Políticos, com destaque para essa questão da fidelidade dos eleitos sob a sua legenda, há de ter a indispensável correlação da própria hermenêutica constitucional, com a utilização prestimosa dos princípios que a Carta Magna alberga.

Essa visão da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais à solução de controvérsias concretas, no mundo processual, representa a superação do que o Professor Paulo Bonavides chama de velha hermenêutica (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Malheiros, 2000), para aludir à forma interpretativa da Constituição que deixava à margem de invocação imediata a força normativa dos princípios; tem-se, hoje em dia, como pertencente ao passado, a visão que isolava os princípios constitucionais da solução dos casos concretos, posição que parece ter tido o abono do notável jurista italiano Emílio Betti (*Apud* Bonavides, *op. cit.*), bem como a formulação de que os princípios eram normas abertas (preconizada por Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito) ou meramente informativas, não portando densidade suficiente para resolução de conflitos objetivos.

Adotada a posição do Professor Paulo Bonavides, segundo a qual os princípios são normas e as normas compreendem as regras e os princípios, pode-se (e deve-se) dizer e proclamar que, na solução desta Consulta, é mister recorrer-se aos princípios constitucionais normativos, vendo-se a Constituição, nas palavras do Professor Norberto Bobbio, como termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico, eis que sem ele, as normas constituiriam um amontoado e não um ordenamento (Teoria do Ordenamento Jurídico, tradução de Maria Celeste dos Santos, Brasília, UnB, 1997).

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.

Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isso equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Todavia, parece-me incogitável que alguém possa obter para si - e exercer como coisa sua - um mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública, de todo avessa e inconciliável com pretensão de cunho privado.

O princípio da moralidade, inserido solenemente no art. 37 da Carta Magna, repudia de forma veemente o uso de qualquer prerrogativa pública, no interesse particular ou privado, não tendo relevo algum afirmar que não se detecta a existência de norma proibitiva de tal prática.

É que o raciocínio jurídico segundo o qual o que não é proibido é permitido, somente tem incidência no domínio do Direito Privado, onde as relações são regidas pela denominada licitude implícita, o contrário ocorrendo no domínio do Direito Público, como bem demonstrou o eminente Professor Geraldo Ataliba (Comentários ao CTN, Rio de Janeiro, Forense, 1982), assinalando que, nesse campo, o que não é previsto é proibido.

Não se há de permitir que seja o mandato eletivo compreendido como algo integrante do patrimônio privado de um indivíduo, de que possa ele dispor a qualquer título, seja oneroso ou seja gratuito, porque isso é a contrafação essencial da natureza do mandato, cuja justificativa é a função representativa de servir, ao invés da de servir-se.

Um levantamento preliminar dos Deputados Federais, eleitos em outubro de 2006, mostra que nada menos de trinta e seis parlamentares abandonaram as siglas partidárias sob as quais se elegeram; desses trinta e seis, apenas dois não se filiaram a outros grêmios partidários e somente seis se filiaram a Partidos Políticos que integraram as coligações partidárias que os elegeram. Por conseguinte, vinte e oito parlamentares, eleitos sob determinadas legendas, passaram-se para as hostes dos seus opositores, levando consigo, como se fossem coisas particulares, os mandatos obtidos no último prélio eleitoral.

Apenas para registro, observe-se que dos 513 deputados federais eleitos, apenas 31 (6,04%) alcançaram por si mesmos o quociente eleitoral.

Não tenho dificuldade em perceber que razões de ordem jurídica e, sobretudo, razões de ordem moral, inquinam a higidez dessa movimentação, a que a Justiça Eleitoral não pode

dar abono, se instada a se manifestar a respeito da legitimidade de absorção do mandato eletivo por outra corrente partidária, que não recebeu sufrágios populares para o preenchimento daquela vaga.

Penso, ademais, ser relevante frisar que a permanência da vaga eletiva proporcional na titularidade do Partido Político, sob cujo pálio o candidato migrante para outro grêmio se elegeu, não é de ser confundida com qualquer espécie de sanção a este, pois a mudança de partido não é ato ilícito, podendo o cidadão filiar-se e desfiliar-se à sua vontade, *mas sem que isso possa representar subtração à bancada parlamentar do Partido Político que o abrigou na disputa eleitoral.*

Ao meu sentir, o mandato parlamentar pertence, realmente, ao Partido Político, pois é à sua legenda que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF).

Por outro lado, as disponibilidades financeiras dos Partidos Políticos e o controle do acesso ao rádio e à TV não estão ao alcance privado dos interessados, pois são geridos em razão de superiores interesses públicos, implementados diretamente pelos Partidos Políticos e coligações partidárias.

Registro que tenho conhecimento – e por elas nutro respeito – de respeitáveis posições jurisprudenciais e doutrinárias afirmativas de que o candidato eleito conserva o mandato eletivo, quando se desfilia do grêmio pelo qual se elegeu.

Contudo, essa orientação pretoriana se plasmou antes do generalizado acatamento que hoje se dá à força normativa dos princípios constitucionais. Aquela orientação, portanto, não está afinada com o espírito do nosso tempo, rigorosamente intolerante com tudo o que represente infração à probidade e à moralidade administrativas e públicas.

Creio que o tempo presente é o da afirmação da prevalência dos princípios constitucionais sobre as normas de organização dos Partidos Políticos, pois sem isto se instala, nas relações sociais e partidárias, uma alta dose de incerteza e dúvida, semeando alterações ocasionais e fortuitas nas composições das bancadas parlamentares, com grave dano à estabilidade dessas mesmas relações, abrindo-se ensejos a movimentações que mais servem para desabonar do que para engrandecer a vida pública.

Não se trata, como poderia apressadamente parecer, que a afirmação de pertencer o mandato eletivo proporcional ao Partido Político seja uma criação original ou abstrata da interpretação

jurídica, de todo desapegada do quadro normativo positivo: na verdade, além dos já citados dispositivos constitucionais definidores das entidades partidárias e atribuidores das suas insubstituíveis atribuições, veja-se que o art. 108 do Código Eleitoral evidencia a ineliminável dependência do mandato representativo ao Partido Político, permitindo mesmo afirmar, sem margem de erro, **que os candidatos eleitos o são com os votos do Partido Político.**

Este dispositivo já bastaria para tornar indubitosa a assertiva de que os votos **são efetivamente dados ao Partido Político**; por outro lado essa conclusão vem reforçada no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, ao dizer que **serão contados para o Partido Político os votos conferidos a candidato, que depois da eleição seja proclamado inelegível ou que tenha o registro cancelado**; o art. 176 do mesmo Código também manda contar **para o Partido Político** os votos proporcionais, nas hipóteses ali indicadas.

Tudo isso mostra que **os votos pertencem ao Partido Político**, pois do contrário não teria explicação o seu cômputo para a agremiação partidária nos casos mencionados nos referidos dispositivos do Código Eleitoral; se os sufrágios pertencem ao Partido Político, curial e inevitável dizer que o mandato eletivo proporcional, por igual, pertence ao grêmio partidário, como consequência da primeira afirmação.

Penso que o julgamento desta Consulta traz à tona a sempre necessária revisão da chamada **teoria estruturalista do Direito**, que tendeu a explicar o fenômeno jurídico somente na sua dimensão formal positiva, como se os valores pudessem ser descartados ou ignorados, **ou como se a norma encerrasse em si mesma um objetivo pronto, completo e acabado.**

Com efeito, as exigências da teoria jurídica contemporânea buscam compreender o ordenamento juspositivo **na sua feição funcionalista**, como recomenda o Professor Norberto Bobbio (Da Estrutura à Função, tradução de Daniela Beccacia Versiani, São Paulo, Editora Manole, 2007), no esforço de compreender, sobretudo, as finalidades (teleologias) das normas e do próprio ordenamento.

Ouso afirmar que a teoria funcionalista do Direito evita que o intérprete caia na tentação de conhecer o sistema jurídico apenas pelas suas normas, excluindo-se dele a sua função, empobrecendo-o quase até à miséria; recuso, portanto, a postura simplificadora do Direito e penso que a parte mais significativa do fenômeno jurídico é mesmo a representada no quadro axiológico.

Outro ponto relevante que importa frisar é o papel das Cortes de Justiça no desenvolvimento da tarefa de contribuir para o conhecimento dos aspectos axiológicos do Direito, abandonando-se a visão positivista tradicional, certamente equivocada, de só considerar dotadas de

força normativa as **regulações normatizadas**; essa visão, ainda tão arraigada entre nós, deixa de apreender os sentidos finalísticos do Direito e de certo modo, desterra a legitimidade da reflexão judicial para a formação do pensamento jurídico.

Volto, ainda esta vez, à companhia do Professor Paulo Bonavides, para, com ele, afirmar que as normas compreendem as regras e os princípios e, portanto, estes são também imediatamente fornecedores de soluções às controvérsias jurídicas.

Observo, como destacado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, haver hipóteses em que a mudança partidária, pelo candidato a cargo proporcional eleito, não importa na perda de seu mandato, como, por exemplo, quando a migração decorrer da alteração do ideário partidário ou for fruto de uma perseguição odiosa.

Com esta fundamentação respondo afirmativamente à consulta do PFL, concluindo que os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

Antes de dar por concluído este voto, quero registrar que mandei fazer um levantamento de todos os deputados eleitos nas eleições de 2006 e pude verificar que, dos quinhentos e treze deputados federais eleitos, somente trinta e um (cerca de 6,04%) obtiveram votos próprios para atingir o quociente eleitoral, sem que houvesse necessidade de receber votos conferidos à sua legenda atribuídos a outros candidatos do seu próprio partido ou de sua própria coligação.

É o voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente):

O afastamento, do cenário constitucional, da candidatura avulsa tem a minha idade - ocorreu com a Carta de 1946. E notamos, não só diante do voto proferido pelo ministro Cesar Asfor Rocha como também ante os novos ares constitucionais da Lei Básica de 1988, que os partidos políticos ganharam, nessa Carta, uma ênfase maior. Se formos ao artigo 17, constataremos que, além da autonomia, da liberdade de criação, consagradas quanto aos partidos políticos, há referência ao funcionamento parlamentar de acordo com a lei. E a lei baliza esse funcionamento parlamentar, tem sido essa a tradição, conforme os deputados eleitos.

No § 1º está registrada – e não há palavras inúteis em diploma algum – a fidelidade partidária, fidelidade e disciplinas. Leio, para documentação no voto, o teor do preceito:

Art. 17. (...)

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, (...) devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

A cláusula é linear, não é específica apenas quanto a associados a partidos políticos. E, no § 3º, há a previsão de que os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, com balizamento ditado pela legislação ordinária, mais uma vez, a partir das cadeiras ocupadas na Câmara dos Deputados.

Constato no artigo 14 algo que respalda as exigências da legislação ordinária sobre a necessária escolha do candidato em convenção. O artigo 14, § 3º, revela como condição de elegibilidade a filiação partidária.

Tenho lembrança de que, nesta sala, li, ultimamente, dois diplomas, do Presidente e do Vice-Presidente da República, que registram, porque assim dita o arcabouço normativo em vigor, os partidos que integraram a coligação que ensejou respaldo suficiente à eleição.

Se fizermos um levantamento na legislação de regência, verificaremos o financiamento das campanhas eleitorais pelo partido político – e conta ele com o Fundo Partidário para isso – que é, num primeiro passo, financiamento público e que está compelido o partido à prestação de contas.

Como é distribuído esse horário da propaganda eleitoral? É distribuído a partir da discricção do próprio partido, consideradas certas balizas legais.

Se formos à Lei nº 9.096/95, constataremos, no artigo 24, a regra segundo a qual, na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar a ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos, às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Já no artigo 25 da Lei nº 9096/95 – e ninguém ousa colar a pecha de inconstitucional a esse artigo, como também não ousa no tocante ao artigo 24 –, está revelado que:

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Mais do que isso, temos, talvez no campo simplesmente pedagógico, o teor do artigo 26 da Lei nº 9096/95, a dispor que perde automaticamente a função ou o cargo que exerça na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, da definição das cadeiras – que se faz pelos votos obtidos pela legenda –, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito. Está em bom português, em bom vernáculo.

Mas devemos admitir, como o fez com desassombro o relator, que uma questão é o aspecto normativo formal e material e algo totalmente diverso é o dia-a-dia da vida política brasileira. Sua Excelência ressaltou que, neste início de legislatura, ocorreram cerca de 40 trocas de partido.

Não sou investigador político, mas sabe lá como essas trocas se fizeram, quais foram as motivações.

Penso que a invocação foi muito correta. Estamos a discorrer sobre administração pública, gênero, *lato sensu*, e não podemos desconhecer os princípios mencionados, numa sinalização clara e precisa, no artigo 37 da Constituição Federal. A menos que se declare a inconstitucionalidade, e não conseguiria indicar onde estaria o conflito das normas regedoras da espécie, principalmente aquelas que definem o número de cadeiras da agremiação pelos votos obtidos pela própria agremiação, não há como relegar à inocuidade a vinculação inicial certo partido.

Não temos como deixar de responder – e talvez a sociedade fique de alma lavada, no que cada qual cumprirá o dever de apreciar a matéria neste Colegiado – de forma afirmativa à consulta formulada pelo Partido da Frente liberal.

Acompanho, portanto, Sua Excelência, relator, no voto proferido, que louvo. Fico confortado, dada a sintonia de idéias em torno do alcance do arcabouço normativo, especialmente o constitucional, assentando que há, sim, sem adentrar – porque, neste caso, já estaria partindo para casos concretos – situações já verificadas, a vinculação do candidato eleito ao partido.

E para escancarar tudo o que foi dito até aqui, lembraria a situação de um deputado que não logrou, embora alcançando 38 mil votos, a eleição. Houvesse permanecido na legenda

pretérita, a qual esteve integrado, teria sido eleito com 11 mil votos. O fato revela, a mais não poder, que norteiam o número de cadeiras a serem ocupadas os votos obtidos pela legenda.

Nós próprios editamos resolução consoante a qual, no caso de registro indeferido após a alimentação das urnas eletrônicas, os votos do candidato inelegível, que teve o registro indeferido, vão para a legenda.

Acompanho Sua Excelência, respondendo afirmativamente à indagação, que, em boa hora, num serviço prestado à nação brasileira, veio a ser formalizada pelo partido consulente.

.....  
.....

### **\*RESOLUÇÃO Nº 22.610**

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Parágrafo único – Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único – Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º - Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º - Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que empossa, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

Art. 12 - O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único – Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Marco Aurélio – Presidente. Cezar Peluso – Relator. Carlos Ayres Britto. José Delgado. Ari Pargendler. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

\* *Republicada por determinação do art. 2º da Resolução n.º 22.733, de 11 de março de 2008.*

## **PROJETO DE LEI N.º 6.960, DE 2013** **(Do Sr. Francisco Praciano)**

Dispõe sobre a perda do mandato eletivo nos casos de desligamento de partido político por prática de infidelidade partidária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-2211/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a perda do mandato eletivo nos casos de desligamento de partido político por prática de infidelidade partidária.

Art. 2º O art. 26 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça na respectiva casa legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que, por iniciativa própria ou por haver sido expulso, deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.” (NR)*

Art. 3º. Ficam acrescidos à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, os artigos 26-A, 26-B e 26-C, com as seguintes redações:

*“Art. 26-A. Podem pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária para a qual não tenham concorrido quaisquer das causas elencadas no parágrafo único do Art. 26-B desta Lei:*

*I – Até quinze dias, contados a partir da desfiliação, o Ministério Público e o partido político ao qual pertence o vice ou o primeiro suplente da Coligação, conforme o caso, desde que, em se tratando de partido político, o suplente ou o vice ainda estejam entre os seus integrantes;*

*II – Em nome próprio, até quinze dias após o encerramento do prazo previsto no inciso anterior, o primeiro suplente ou o vice;*

*§ 1º. Encerrado o prazo estabelecido no inciso II deste artigo, sem que tenha sido realizado o pedido de decretação de perda de cargo eletivo, poderão formular o referido pedido, nos quinze dias subsequentes, quaisquer outros partidos ou suplentes que tenham interesse jurídico.*

*§ 2º. O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para apresentar defesa no prazo de cinco dias, contados do ato da citação.*

§ 3º Os processos referentes à perda de mandato por infidelidade partidária terão preferência e serão concluídos no prazo de sessenta dias”.

“Art. 26-B. A Justiça Eleitoral decretará a perda do mandato eletivo sempre que o detentor do mandato, por comprovadas razões de infidelidade partidária, se desligar ou for expulso do partido pelo qual foi eleito.

*Parágrafo único.* Não será decretada a perda do mandato eletivo quando o detentor do mandato deixar o partido por qualquer dos seguintes motivos:

*I – incorporação ou fusão do partido a que pertença;*

*II – mudança substancial ou reiterado desvio do programa partidário registrado na Justiça Eleitoral;*

*III – grave discriminação praticada contra a sua pessoa”*

“Art. 26-C. Decretada, por motivo de infidelidade partidária, a perda de um mandato eletivo, a Justiça Eleitoral comunicará a decisão ao Presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de dez dias.

*Parágrafo único.* De acordo com a decisão proferida pela Justiça Eleitoral, serão chamados para ocupar a vaga deixada pelo mandatário considerado infiel:

*I – sucessivamente, e na ordem de suas votações nominais, os suplentes da representação partidária a que se refere o art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, desde que estes ainda permaneçam nos partido pelos quais foram eleitos, no caso de mandato obtido pelo sistema eleitoral proporcional;*

*II – o primeiro ou único suplente, quando a vaga foi deixada por Senador da República;*

*III – o vice-presidente, o vice-governador ou o vice-prefeito, quando a vaga for deixada, respectivamente, pelo Presidente da República, por Governador ou por Prefeito.”*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Por ausência, até o presente momento, de norma produzida pelo Congresso Nacional, tanto a perda de mandato eletivo quanto as causas que justificam a manutenção do mandato em razão de desligamento de partido político são disciplinadas pela Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não pretendemos - por intermédio da presente proposição aqui apresentada como Projeto de Lei Ordinária - regulamentar plenamente tudo o que diz respeito à prática da chamada “infidelidade partidária”, principalmente quanto aos aspectos atinentes ao processo judicial que pode levar à manutenção ou à perda de mandato eletivo de um mandatário que, por qualquer motivo, tenha deixado o partido pelo qual foi eleito.

Somos sabedores de que, por meio de Lei Ordinária, isso nem ao menos nos seria permitido, uma vez que questões relacionadas, por exemplo, à

escolha do órgão (Tribunal) da Justiça Eleitoral que deverá julgar um detentor de mandato federal, ou do órgão (Tribunal) que deverá julgar um prefeito ou um vereador, devem, de acordo com o artigo 121 da nossa Constituição Federal, ser tratadas por meio de Lei Complementar.

Pretendemos precipuamente, naquilo que nos é permitido estabelecer por meio de Lei Ordinária, dar respostas às seguintes duas perguntas, de acordo com o que consideramos ser mais justo e mais condizente com o respeito que é devido à vontade do eleitor:

1ª) Quais os motivos que podem ensejar, a um detentor de mandato eletivo, o desligamento do partido político pelo qual foi eleito, sem que esse desligamento venha a ser considerado como “infidelidade partidária”?

2ª) No caso do desligamento ter se dado por comprovada prática de infidelidade partidária, e havendo sido ajuizada ação para a perda do mandato, quem deverá ocupar a vaga deixada pelo mandatário considerado infiel?

Com o devido respeito, não concordamos totalmente com as respostas que, por meio da citada Resolução 22.610/2007, foram dadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a essas duas questões. Discordamos, ainda, da legitimidade ativa “subsidiária” que a referida Resolução 22.610 estabelece para o Ministério Público, razão pela qual apresentamos, por meio da presente proposição, o entendimento que consideramos mais apropriado para esses pontos.

Em assim sendo, excluimos a “**criação de novo partido político**”, relacionada na Resolução do TSE como uma das justas causas para desfiliação partidária, do rol dos motivos que permitem a alguém abandonar o partido pelo qual foi eleito e, ainda assim, continuar detentor do mandato.

Em nosso entendimento, a criação de novos partidos políticos, **em regra**, não passa de subterfúgio de que se utilizam, por pura conveniência pessoal, aqueles que tentam manter-se na vida partidária sem qualquer compromisso, no entanto, com a ideologia ou o programa do partido ao qual se filiam.

Ressalto, por oportuno, que a expressão “**em regra**” foi utilizada para fazer justiça àqueles poucos detentores de mandato eletivo que procuram filiar-se a um novo partido político em razão dos seus sinceros entendimentos de que não mais existe, nos partidos do qual estão se desligando, a defesa dos ideais que ainda lhes motivam para a vida partidária, não encontrando nos demais partidos já em funcionamento, da mesma forma, a defesa desses ideais.

No que diz respeito à questão “**a quem pertence a vaga deixada pelo mandatário infiel?**”, entendemos que é injusto, principalmente quando o mandato foi obtido pelo sistema eleitoral proporcional, que a vaga em questão não seja ocupada pelo primeiro suplente da Coligação pela qual concorreu aquele que perdeu o mandato. Esse é outro ponto, presente na Resolução TSE 22.610/2007, do qual discordamos.

Embora tenhamos severa restrição à forma com que, presentemente, são formadas e desfeitas as Coligações Partidárias, principalmente em razão das distorções que as mesmas provocam na vontade popular, não podemos deixar de considerar que, enquanto for permitida a formação de Coligação para a disputa dos pleitos eleitorais, todos os partidos que dela fazem parte contribuem significativamente (com recursos financeiros, com tempo de propaganda, com o prestígio que possuem junto ao eleitorado, etc.) para que apenas alguns poucos candidatos consigam se eleger.

As coligações proporcionais, repisamos, da forma como hoje são formadas e desfeitas, são mecanismos utilizados pelos partidos mais expressivos para transformar, em meros partidos de aluguel, os partidos de menor expressão. São, verdadeiramente, as coligações, conforme as palavras do ex-Ministro do STF, Cezar Peluso, “um corpo estranho no sistema eleitoral brasileiro”.

Apesar disso, não se pode negar que, de acordo com a própria legislação eleitoral vigente – e, também, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no ano de 2011 durante o julgamento de dois Mandados de Segurança - as coligações elegem suplentes que podem assumir a vaga decorrente do licenciamento de titulares de mandato parlamentar. O que

pretendemos, com a proposição que ora apresentamos, é que essa interpretação também seja válida para os casos de desligamento partidário em razão de “infidelidade”.

Em nosso entendimento, muito do que foi dito por dez dos onze Ministros do STF, no julgamento dos referidos Mandados de Segurança que versavam sobre vacância em razão de licenciamento de parlamentar eleito (o placar no STF, nesse julgamento, foi de 10X1) vale também para os casos que envolvem desfiliação por motivo de infidelidade partidária, citando-se:

**“...Se o quociente eleitoral para o preenchimento de vagas é definido em função da coligação, a mesma regra deve ser seguida para a sucessão dos suplentes. Isso porque estes formam a única lista de votação que em ordem decrescente representa a vontade do eleitorado”.** (Ministra Cármen Lúcia).

**“Deverá ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido que pertence o parlamentar afastado”.** (Ministro Luiz Fux).

**“O presidente da Câmara dos Deputados assim como os presidentes de Assembleias Legislativas, de Câmara de Vereadores e da Câmara Legislativa do Distrito Federal recebem uma lista do Poder Judiciário Eleitoral e essa lista diz a ordem de sucessão. Essa lista é um ato jurídico perfeito”.** (Ministro Dias Toffoli).

**“As coligações existem, há ampla liberdade de formação das coligações, as coligações se formam, por meio delas se estabelece o quociente eleitoral e também se estabelece quem é o suplente que assumirá o cargo na hipótese de vacância”.** (Ministro Ricardo Lewandowski).

Finalizamos, aqui, esse tópico, no qual justificamos o nosso entendimento de que quem deve assumir a vaga deixada por um mandatário infiel é o suplente da coligação, e não do partido, citando os seguintes dispositivos legais da legislação eleitoral que se encontra em plena vigência: art. 112 do Código Eleitoral, art. 4º da Lei 7.454/85 e art.30-A da Lei 9.504/97. Este último, por sinal, demonstra

claramente que deve ser mitigado o entendimento, hoje prevalente, de que as coligações se “acabam” após o ato de diplomação dos eleitos. Conforme se vê no referido artigo, as coligações podem ajuizar ações na Justiça Eleitoral, mesmo após a diplomação, que é uma fase pós-eleitoral.

**Art. 112 da Lei nº 4.737, de 15.17.1965 (Código Eleitoral):**

“Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade”.

**Art. 4º da Lei nº 4.737, de 15.17.1965 (Código Eleitoral):**

“A Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes”.

**Art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (Lei que estabelece normas para as eleições):**

“Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Por fim, entendemos que deve ser assegurada, ao Ministério Público, legitimidade concorrente para o ajuizamento de “Ação de Perda de Mandato Eletivo”, e não a legitimidade ativa “subsidiária” que lhe foi estabelecida pela já

citada Resolução TSE 22.610/2007. Isso, em razão do importante papel que foi reservado a esse órgão, pela Constituição da República, para “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Contamos, pois, com a aprovação dos nobres pares para o que aqui se propõe.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2013.

Francisco Praciano  
Deputado Federal – PT/AM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**  
.....

**Seção VI  
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais**  
.....

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

## Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

.....

.....

### LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

#### CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

.....

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI  
DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

.....

.....

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA  
INTRODUÇÃO

Art.1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos que se alistarem na forma da lei. (*Vide art. 14 da Constituição de 1988*)

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

.....

PARTE QUARTA  
DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I  
DO SISTEMA ELEITORAL

.....

CAPÍTULO IV  
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

.....

.....

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

.....

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

.....

.....

## RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 4º O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Art. 5º Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

Art. 7º Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.

Art. 8º Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

Art. 9º Para o julgamento, antecipado ou não, o Relator preparará voto e pedirá inclusão do processo na pauta da sessão seguinte, observada a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. É facultada a sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

Art. 10. Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11. São irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CEZAR PELUSO, relator – Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro ARI PARGENDLER – Ministro CAPUTO BASTOS – Ministro MARCELO RIBEIRO.

## **PROJETO DE LEI N.º 23, DE 2015** (Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-610/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 9.096/95 passa a vigorar com o seguinte § 8º:

*“Art.*

29.....

.....

....

*§ 8º. Somente será admitida a fusão de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há pelo menos 05 (cinco) anos.” (NR)*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer um tempo mínimo de vida política dos partidos políticos antes de se submeterem a um eventual processo de fusão.

Busca-se, com isso, evitar a criação de legendas político-partidárias para, logo após a obtenção do seu registro definitivo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, fundirem-se com outros partidos políticos, driblando, assim, o instituto da fidelidade partidária, já proclamada constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança n°s 26.602, 26.603 e 26.604) e pelo e. Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n° 22.610/07).

Em boa verdade, testemunhamos, aqui e acolá, algumas tentativas de criação de *greis* partidárias com a finalidade precípua — às vezes até publicamente confessada — de atrair mandatários eleitos por outras legendas (na condição de fundadores), para, em seguida, por meio de um artificializado processo de fusão, incrementar os quadros de um partido político pré-existente.

Não se ignora que estratégias que tais podem ser nulificadas pela Justiça Eleitoral mediante a aplicação *tout court* da “**Teoria da Fraude à Lei**”, pois é indene de dúvidas que a criação de novas legendas partidárias — algo aparentemente lícito — funcionaria, em casos como esses, como um artifício para atingir-se uma finalidade flagrantemente contrária ao ordenamento jurídico brasileiro: a burla à regra da fidelidade partidária.

Seja como for, o fato é que para se evitar a consumação de situações de escancarada fraude à lei, bem como a judicialização desses casos, é que apresentamos a presente proposição para discussão e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 02 de Fevereiro de 2015.

**Deputado Federal Mendonça Filho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**  
.....

**CAPÍTULO VI**

**DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**  
.....

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

#### CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

.....

.....

### **RESOLUÇÃO Nº 22.610, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007**

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Art. 3º Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

## **PROJETO DE LEI N.º 47, DE 2015**

### **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer condições à fusão ou incorporação de partidos políticos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-610/2011.

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se em um só ou incorporar-se um ao outro, desde que todos tenham registro de seu estatuto no Tribunal*

*Superior Eleitoral há pelo menos dois anos e tenham participado de pelo menos um processo eleitoral.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 696, de 2011, de autoria da Ex-Deputada Federal SUELI VIDIGAL, do meu partido, com o objetivo de estabelecer condições às fusões e incorporações de partidos políticos.

Referido projeto tramitou, sob regime de prioridade<sup>6</sup>, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania onde recebeu parecer favorável à sua aprovação, com emenda tendente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa a qual foi absorvida na presente iniciativa de reapresentação<sup>7</sup>.

Foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

*O Brasil possui 27 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Apesar de consideramos um número excessivo de partidos, é inegável a legitimidade de setores da sociedade em criar partidos políticos que representem seus pensamentos ideológicos ou programáticos. Mas não podemos concordar com iniciativas que visam hoje a criação de agremiações políticas somente para burlar a legislação eleitoral no que se refere, principalmente, à fidelidade partidária.*

*A fusão ou incorporação de partidos não podem ser automáticas, muito menos com o objetivo de burlar a atual legislação eleitoral e desmoralizar a tese da fidelidade partidária, muito cobrada pela sociedade brasileira.*

*Nesse sentido apresentamos essa proposta, visando principalmente fechar as brechas que propiciem que propiciem fusões ou incorporações apenas para justificar a troca de partido.*

---

<sup>6</sup> RICD, art. 151, II, b,3

<sup>7</sup> Parecer do Deputado Rubens Otoni apresentado na CCJC em 09/11/2011.

*São movimentos que significam um acinte à democracia e uma chacota à Justiça Eleitoral.*

*A incorporação ou fusão, para não serem casuísticas, devem obedecer a regras mais rigorosas, como tempo de registro dos partidos no TSE ou terem a agremiações participados apenas de um processo eleitoral. São regras que asseguram que fusões ou incorporações não são instrumentos apenas para burlar a legislação eleitoral.”*

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, adota-se a mesma motivação para a sua reapresentação, contando-se com o apoio dos nobres pares para célere aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal  
Deputado Federal – PDT/ES

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO VI  
DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....  
Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

### TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

#### CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.  
.....  
.....

## RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**